

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Dados do Processo

PROCESSO:	0900/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 594, de 21.8.2020 (pág. 1 – ID1378658)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
NOME DA SERVIDORA:	Maria das Dores Pereira dos Santos
MATRÍCULA:	300037649 (pág. 1 – ID1378658)
CARGO:	Professor, Classe C, Referência 09, carga horária de 40 horas (pág. 1 – ID1378658)
CPF:	***.239.572-** (pág. 1 – ID 1378665)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por desempenho de função de magistério, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise conclusiva, consoante Despacho p. 1 –ID 1470599.

2. Histórico do Processo

1. Na análise técnica constante à p. 1/6 – ID 1388582, a unidade técnica, considerou apto a registro o Ato Concessório de Aposentadoria nº 594, de 21.8.2020 (pág. 1 – ID1378658), que concedeu aposentadoria especial de magistério à segurada, senhora, Maria das Dores Pereira dos Santos.

2. Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas – MPC, PARECER Nº 0007/2023-GPWAP¹, assim opinou, *ipsis literis*:

(...)

¹ Pág. 1/9 – ID 1399070.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

I – Determine-se ao IPERON e a SEDUC que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos documento comprobatório idôneo, emitido por agentes públicos competentes do Município de Ariquemes, que evidenciem o cumprimento do tempo de efetivo exercício em funções de magistério perante a municipalidade no período de 01.08.1991 a 25.09.2001.

Por fim, saliente-se que, após a adoção da medida acima pugnada, o ato poderá ser considerado legal e registrado independentemente de nova manifestação deste órgão ministerial

(...)

3. Por seu turno, o Conselheiro Relator, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, por verificar que não há no feito a comprovação de que a interessada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, carecendo de legitimidade no que atine ao período trabalhado no município de Ariquemes (1º.8.1991 a 25.9.2001), assim determinou², *in verbis*:

(...)

*I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e a Secretaria de Estado da Educação (Seduc), para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:*

*a) **Encaminhe** os documentos comprobatórios emitidos pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, que evidenciem o cumprimento do tempo de efetivo exercício em funções de magistério perante a municipalidade no período de 1º.8.1991 a 25.9.2001.*

(...)

4. O IPERON solicitou dilação de prazo³, justificando necessidade de aguardar retorno da SEDUC para integral cumprimento da determinação, no que foi concedido por meio da Decisão Monocrática nº 0281/2023-GABOPD⁴,

5. Por fim, o IPERON veio aos autos (Documento nº 05498/23), pelo quê, passa-se à análise.

² **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0153/2023-GABOPD**, (ID 1417177), encaminhada à SEDUC pelo Ofício nº 0308/23-D1ªC-SPJ, de 26.6.2023 (ID 1422282) e ao IPERON por meio do Ofício nº 0309/23-D1ªC-SPJ, de 26.6.2023 (ID 1421131)

³ Ofício nº 2243/2023/IPERON-EQBEN, de 2.8.2023 (Documento 04436/23), pág. 2/4 – IDs 1441337, 1441338).

⁴ Encaminhada ao IPERON por meio do Ofício nº 0451/23-D1ªC-SPJ, de 22.8.2023 (ID 1449789).

3. Análise Técnica

6. Dos documentos, constata-se que com o Ofício nº 2804/2023/IPERON-EQBEN, de 19.9.2023, p. 2 – ID 1468305, o IPERON traz aos autos, as seguintes declarações: Declaração de tempo de serviço da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Aldemir Lima Cantanhede⁵, Declaração da Escola Municipal de Ensino Fundamental Prof. Venâncio Kottwitz⁶, Declaração de tempo de serviço da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Aldemir Lima Cantanhede⁷, Declaração da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Magdalena Tagliaferro⁸, Declaração da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Jorge Teixeira⁹ e a Declaração da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Jorge Luiz Moulaz¹⁰, emitidas pela Prefeitura de Ariquemes, que atestam o exercício em função de magistério.

7. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

8. No cotejo dos documentos, constata-se que a Declaração de tempo de serviço da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Aldemir Lima Cantanhede traz o período de 1.8.1991 a 1.1.1994, onde atuou em sala de aula; a Declaração da Escola Municipal de Ensino Fundamental Prof. Venâncio Kottwitz refere a sua atuação em sala de aula no período de 1.2.1994 a 31.1.1995; Declaração de tempo de serviço da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Aldemir Lima Cantanhede, no período de 1.2.1995 a 31.1.1996 (sala de aula); na Declaração da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Magdalena Tagliaferro no período de 5.2.1996 a 31.4.1997, na Declaração da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Jorge Teixeira, atuou em sala de aula no período de 1.5.1997 a 29.2.2000; e a Declaração da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Jorge Luiz Moulaz, também em sala de aula, no período de 6.3.2000 a 1.2.2002.

9. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os

⁵ Pág. 5 – ID 1468306 e pág.18 – ID 1468307.

⁶ P. 6 – ID 1468306 e pág.19 – ID 1468307

⁷ Pág. 7 – ID 1468306 e pág.20 – ID 1468307

⁸ Pág. 8 – ID 1468306 e pág.21 – ID 1468307

⁹ Pág. 9 – ID 1468306 e pág.22 – ID 1468307

¹⁰ Pág. 10 – ID 1468306 e pág.23 – ID 1468307

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1 Do Tempo de Serviço

10. Especificamente quanto às declarações, tem-se que a juntada das mesmas vem dar a legitimidade, antes não vislumbrada nos autos, quanto ao tempo de efetivo exercício em função de magistério no período de 1.8.1991 a 25.9.2001 questionado por esta Corte. Desta feita, perfaz um **total de 9.611 (26 anos, 4 meses e 1) dias**.

11. O tempo declarado é suficiente para alcance da aposentação pleiteada pela interessada, qual seja, aposentadoria voluntária em função de magistério, consoante fundamentação constante do Ato Concessório de Aposentadoria nº 594, de 21.8.2020 (pág. 1 – ID1378658).

4. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Maria das Dores Pereira dos Santos** faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, Classe C, Referência 09, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria nº 594, de 21.8.2020 (pág. 1 – ID1378658).

5. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, opina-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 14 de março de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 14 de Março de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4